

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOURADA-MG**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2017** “Constitui objeto da presente licitação, na modalidade Pregão Presencial, a contratação de empresa especializada no comércio de veículos zero quilômetro para venda ao município de 01(um) VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO DE FÁBRICA (0KM), de acordo com as especificações e quantidades estimadas constantes do ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.”

**GELIC – GERENCIAMENTO DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE RESULTADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lourenço Pinto, 196, conj. 301, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.211.422/0001-86, por seu representante legal, que assina ao final, vem pela presente, tempestivamente, com esteio no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e preâmbulo do Edital de Pregão supra, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme razões de fato e de direito, para a devida análise e acolhimento, na forma da lei e do instrumento convocatório.

**ITEM ORA IMPUGNADO:**

4.1.1 – Em consonância com a LC 147/2014, poderá participar da Licitação, qualquer pessoa jurídica especializada no comércio de veículos automotores novos de fábrica que se enquadre na condição de MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MICRO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ou EQUIPARADA e que apresente a proposta comercial e documentação necessária à sua habilitação, em conformidade com o disposto neste Edital e na legislação pertinente..

De acordo com a descrição do veículo, prevista no Anexo I do edital, a Administração pretende adquirir **veículo zero quilômetro**.

Todavia, a licitação é destinada a participação somente de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme prescreve o item 01 do edital, ora impugnado.

Referido direcionamento possui respaldo legal no artigo 48, inc. I da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, o qual prescreve que a Administração Pública “*deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*”.

(Como o valor total estimado da aquisição é R\$ 55.013,50 (cinquenta e cinco mil e treze reais e cinquenta centavos)), a Secretaria Municipal de Finanças, a princípio, de forma acertada, destinou a licitação à participação exclusiva dos beneficiários da LC 123/2006.

A aplicação do benefício citado, garantido na LC 123/2006 não poderá ser aplicado na presente licitação. Isso porque **somente fabricantes e concessionárias autorizadas são permitidas a realizar o comercializar veículos zero quilômetros**.

Em razão disso, **empresas intermediárias, revendedoras de veículos**, que em regra são microempresas e empresa de pequeno porte, **não** podem participar da concorrência devido à exigência de que o veículo objeto da licitação deva ser zero quilômetro e emplacado.

A **Lei 6.729/79**, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, dispõe no seu art. 12 que “**o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda**”, ou seja, as revendedoras de veículos não poderão adquirir veículos zero quilômetro, direto das concessionárias, restando impossibilitada a intermediação entre fabricante/concessionária e Administração Pública.

Sendo assim, órgãos da Administração Pública conceituaram “veículo novo” (zero quilômetro), a saber:

<b><u>ÓRGÃO</u></b>	<b><u>CONCEITO</u></b>
A Deliberação do CONTRAN de nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12 define	<b>“VEICULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de</b>

veículo novo, como sendo:	<b><i>passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”</i></b>
De acordo com o DETRAN do Rio Grande do Norte, através do ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que:	<b><i>“São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes.</i></b>
O DETRAN do Estado da Paraíba, através do seu ofício de nº 2123, Parecer nº 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo:	<b><i>“O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsitos, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento”.</i></b> <b><i>“Desta forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica”.</i></b>
O DETRAN/BA informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que:	<b><i>“Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos”.</i></b>
DETRAN do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item 1. onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilômetro:	<b><i>“A caracterização de veículo como “zero quilômetro”, nos termo do edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito –</i></b>

	<b>CONTRAN)”. “Para os efeitos desta licitação, será considerado “veículo automotor novo” o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979”. “Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979.”</b>
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro:	
Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 –pág. 02, item 2.1.1:	<b>“Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica.”</b>
Tribunal de Contas do Estado Amazonas em seu Ofício nº 34/2013 – CPL onde se dá a seguinte redação:	<b>“informo-lhe que esta comissão segue o mesmo conceito adotado pelos Tribunais de Contas de Pernambuco e da Bahia e consonantes ainda, à deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e Lei Federal nº 6728/1979m onde para efeito das licitações consideramos veículos novos – zero quilômetro, o automóvel antes de seu registro e licenciamento, vendidos por uma concessionária, revendedora autorizada pelo ou pelo próprio fabricante.”</b>
Ministério Público do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 008/2013 pág., 26 – Item	<b>“Fornecedor: Só poderá participar do certame, o fabricante ou revendedor autorizado do fabricante, conforme Lei</b>

4.11 onde se dá seguinte redação:

***Federal 6.729/1979.***

As fabricantes de veículos e concessionárias autorizadas, tendo em vista ser de grande porte, não se enquadram nos requisitos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Contudo, somente elas poderão fornecer veículo novo e emplacado, nos termos da Lei 6.729/79.

Dessa forma, de acordo com o princípio da legalidade, o presente pregão, de fato, deveria ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Entretanto, empresas intermediárias que comercializam veículos (ME e EPP) não podem comercializar veículos zero quilômetros emplacados.

Assim que são retirados das fábricas ou concessionárias, os veículos já não são mais zero quilômetro, de modo que as empresas intermediárias não poderiam atender a demanda pretendida por essa Administração municipal, pois o veículo não seria mais zero quilômetro.

Conclui-se, portanto, a necessidade de aplicação do **art. 49, inc. III, da Lei Complementar 123/06**, o qual estabelece que não se aplica as vantagens concedidas nos arts. 47 e 48 quando **“o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”**

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de participação de, microempresas e empresas de pequeno porte, requer-se que a exigência prevista no item 01 do edital, seja declarada NULA pelo Pregoeiro, permitindo a participação de fabricantes de veículos e concessionárias autorizadas.

### **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, o Impugnante vem respeitosamente perante vossa senhoria, requerer, em vista da legislação pertinente, **a exclusão do item 4.1.1 das condições para participação no certame do edital em que dá exclusividade à ME/EPP**, nos termos exposto salvaguardando, dessa forma, o interesse público, e ampliando a competitividade do certame, sem que isso afronte princípios essenciais

da licitação, tais como isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, dentre outros.

Nestes termos,  
Pede Deferimento  
Curitiba, 30 de abril de 2017

**GELIC – GERENCIAMENTO DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE RESULTADOS LTDA**

\_\_\_\_\_  
Representante legal